
Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 15.519, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Regulamenta a Lei nº 10.418/2012, que dispõe sobre o reconhecimento da pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e na Lei Municipal nº 10.418, de 9 de março de 2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes da Política Municipal de Atenção à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA:

I - a atenção integral e coordenada no que toca ao atendimento das necessidades de saúde, educação, cultura, esporte e lazer e à garantia dos demais direitos sociais da pessoa com TEA;

II - a intersetorialidade no planejamento e desenvolvimento das políticas e ações destinadas ao atendimento da pessoa com TEA;

III - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas destinadas à pessoa com TEA e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV - a inclusão da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades de cada indivíduo;

V - a articulação em rede de diversos equipamentos do território visando garantir a resolutividade dos serviços e a elevação dos níveis de autonomia e de cidadania da pessoa com TEA e de sua família;

VI - a oferta de ações e serviços para a pessoa com TEA no território de sua residência.

CAPÍTULO II

DOS FÓRUNS INTERSETORIAIS

Art. 2º - A intersetorialidade da Política Municipal de Atenção à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, a ação integrada e a coordenação das ações e serviços serão garantidas por meio da realização dos Fóruns Intersetoriais de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

§ 1º - Os Fóruns Intersetoriais de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo serão realizados nos níveis central, regional e local.

§ 2º - Os Fóruns Intersetoriais de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo contarão com a participação de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Municipal de Governo;
- II- Secretaria Municipal de Educação;
- III - Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- V - Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social;
- VI - Secretaria Municipal Adjunta de Direitos de Cidadania;
- VII - Fundação Municipal de Cultura;
- VIII - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 3º - Além dos representantes elencados no § 2º deste artigo, os Fóruns Intersetoriais de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo contarão com a representação da sociedade civil, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 4º - Anualmente, e sempre que se fizer necessário, outras instâncias do Poder Público Municipal deverão ser acionadas para participar dos Fóruns Intersetoriais de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Autismo.

Art. 3º - O Fórum Intersetorial de Nível Central será coordenado por 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Governo, cabendo aos titulares dos demais órgãos e entidades municipais participantes do Fórum a indicação dos respectivos representantes.

§ 1º - O representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será indicado pelo Presidente deste órgão.

§ 2º - Os representantes governamentais deverão ser escolhidos entre servidores com poder de decisão no âmbito de seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com o interesse e afinidade com as matérias de competência do Fórum.

§ 3º - Os titulares dos órgãos e entidades elencados no § 2º do art. 2º deste Decreto deverão garantir a regular participação de seus representantes no Fórum Intersetorial de Nível Central.

Art. 4º - Compete ao Fórum Intersetorial de Nível Central:

I - definir a política de atendimento aos direitos da pessoa com TEA;

II - acompanhar as ações pactuadas em conformidade com a Política Municipal de Atenção à Pessoa com TEA;

III - manter dados atualizados acerca dos atendimentos à pessoa com TEA realizados pelos serviços ofertados em cada regional do Município.

§ 1º - O Fórum Intersetorial de Nível Central reunir-se-á semestralmente com os representantes de entidades, escolas e responsáveis pelas pessoas com risco para evolução autística e pessoas com TEA.

§ 2º - A periodicidade das reuniões de que trata o § 1º deste artigo poderá ser alterada, quando necessário.

§ 3º - Os representantes dos Fóruns Intersetoriais de níveis regional e local poderão ser convocados para participar do Fórum de Atenção Integral de Nível Central.

§ 4º - A composição dos Fóruns Intersetoriais de níveis regional e local será pautada e definida em reunião do Fórum Intersetorial de Nível Central.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES INTEGRADAS E DE ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá, nas diversas regiões do território sob sua gestão, pontos de atendimento com oferta de tratamento à pessoa com TEA e promoverá a integração das ações da Política Municipal de Atenção à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA - com outras políticas municipais.

§ 1º - Os pontos de atendimento à pessoa com TEA da Rede Pública Municipal de Saúde são:

- I - Centros de Saúde;
- II - Centros Especializados de Reabilitação;
- III - Centros de Convivência;
- IV - Centro de Referência em Saúde Mental Infantil – Cersami;
- V - Centro de Referência em Saúde Mental – Cersam;
- VI - Centros de Especialidades Odontológicas – Ceo;
- VII - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu;
- VIII - Unidades de Pronto Atendimento – Upas;
- IX - Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB;
- X - Hospitais conveniados.

§ 2º - As equipes e profissionais responsáveis pela atenção à saúde de pessoas com sinais de risco para evolução autística e pessoas com TEA são:

- I - Equipes de Saúde da Família;
- II - Psicólogos da Saúde Mental dos Centros de Saúde;
- III - Equipes Complementares de Saúde Mental para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV - Equipes dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF;
- V - Pediatras de Apoio;

VI - Equipes Especializadas para atendimento à pessoa com TEA dos Centros Especializados de Reabilitação;

VII - Equipes Especializadas para atendimento à pessoa com TEA dos Centros de Referência;

VIII - Equipes dos Centros de Referência em Saúde Mental Infantil – Cersami e dos Centros de Referência em Saúde Mental – Cersam;

IX - Equipes dos Centros de Convivência da Saúde Mental;

X - Equipes de Saúde Bucal dos Centros de Saúde e dos Centros de Especialidades Odontológicas – Ceo;

XI - Neurologistas dos Centros de Especialidades Médicas – Cem.

§ 3º - Dentro da estrutura já existente na Secretaria Municipal de Saúde deverão ser garantidos espaços adequados e específicos, bem como equipes especializadas, para atendimento à pessoa com TEA.

Art. 6º - Compete aos pontos de atenção da Rede Pública Municipal de Saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde – Centros de Saúde:

I - acompanhar o crescimento e desenvolvimento do bebê, por meio de consultas de puericultura, conforme Protocolo Assistencial da Saúde e Projeto Terapêutico Singular – PTS, em atenção às habilidades sociais, com especial destaque para os casos onde existam alterações e risco para evolução autística, bem como à vinculação com as famílias;

II - realizar ações de vigilância do desenvolvimento infantil de modo a possibilitar a detecção precoce do risco de evolução autística;

III - oferecer suporte e acompanhamento às famílias dos bebês com suspeita de risco para evolução autística;

IV – articular a capacitação os Agentes Comunitários de Saúde - ACS - e parceiros atuantes na área da educação para identificação precoce de alterações do desenvolvimento da criança;

V - atender, acolher, discutir e encaminhar casos de suspeita para evolução autística, de TEA ou com diagnóstico fechado, que não estejam sendo acompanhados por serviços especializados, às Equipes de Reabilitação e à Equipe Complementar de Saúde Mental, para avaliação diagnóstica;

VI - realizar discussões clínicas, por meio de reuniões periódicas com os profissionais envolvidos no cuidado dos bebês com suspeita de risco para evolução autística e das pessoas com TEA;

VII - coordenar o cuidado à criança com suspeita de evolução autística e à pessoa com TEA, mantendo o acompanhamento especificado neste artigo.

Art. 7º - Compete às Equipes de Atenção Primária à Saúde:

I - responsabilizar-se pelo cuidado especializado destinado à criança com suspeita de evolução autística e à pessoa com TEA, de qualquer faixa etária, por meio de atendimento continuado que envolva a avaliação diagnóstica, a elaboração e acompanhamento do Projeto Terapêutico Singular - PTS - e, quando necessário, o encaminhamento aos serviços de Habilitação e Reabilitação e/ou de Saúde Mental;

II - acompanhar os cuidados destinados à pessoa com TEA, mesmo quando esta estiver em atendimento em outros pontos de atenção;

III - realizar o atendimento em Saúde Bucal, garantindo ações de prevenção e tratamento periódico sistematizado e zelando pelo estabelecimento de vínculo entre a pessoa atendida e os profissionais de saúde.

Art. 8º - Compete aos Centros de Convivência acolher e ofertar atividades terapêuticas específicas à pessoa com TEA maior de 18 (dezoito) anos, encaminhada pelas Equipes de Saúde da Família, Equipes dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF ou Equipes de Saúde Mental.

Art. 9º - Compete ao Centro de Referência em Saúde Mental Infantil – Cersami – e aos Centros de Referência em Saúde Mental – Cersam – acolher e atender a pessoa com TEA e sua família nos espaços adequados e específicos e, nos momentos de crise, realizar a contrarreferência para a Equipe de Saúde da Família – ESF – e Equipe Complementar, Equipe de Saúde Mental e Equipe de Reabilitação.

Art. 10 - Compete aos Centros de Especialidades Odontológicas – Ceo – acolher e realizar tratamento odontológico especializado destinado à pessoa com TEA, encaminhada pela Equipe de Saúde Bucal dos Centros de Saúde.

Art. 11 - Compete aos Centros Especializados de Reabilitação:

I - acolher, avaliar, atender e estabelecer, para aquele local, o plano terapêutico da pessoa com TEA e de sua família, encaminhadas pelas equipes de Saúde Mental;

II - desenvolver estratégias terapêuticas para a pessoa com TEA, visando o desenvolvimento de funcionalidades e compensação de limitações funcionais, principalmente nas dimensões física, cognitiva e de linguagem, comunicação e interação social, por meio de processos de habilitação e reabilitação;

III - garantir o atendimento às famílias por meio do suporte psicológico, do fornecimento de informações e orientações necessárias para a continuidade do tratamento e do desenvolvimento das habilidades da pessoa com TEA, mesmo nos espaços fora do serviço de saúde, como casa e escola.

Art. 12 - Compete ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu, às Unidades de Pronto Atendimento – Upas, ao Hospital Municipal Odilon Behrens – HOB – e aos hospitais conveniados, acolher e atender a pessoa com TEA, considerando suas peculiaridades, nas situações de urgência e emergência.

Art. 13 - A integração das ações de gestão da Secretaria Municipal de Saúde com outras áreas, visando o melhor atendimento à pessoa com TEA, envolverá, principalmente, os seguintes equipamentos:

I - Escolas;

II - Centros de Referência de Assistência Social – Cras;

III - Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas;

IV - Unidades do *Programa Superar*;

V - Centros Culturais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá mecanismos que favoreçam a integração de ações entre as diversas áreas, tais como contatos telefônicos entre profissionais, reunião de discussão de casos, construção compartilhada de Plano de Cuidado Integrado e/ou Projeto Terapêutico Singular - PTS, dentre outros.

§ 2º - Compete aos Centros de Saúde, por meio dos profissionais de referência em cada caso, realizar a articulação intersetorial, com vistas à integração da rede de atenção à pessoa com TEA.

§ 3º - O PTS deverá estar articulado ao Plano Individual de Atendimento, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos deste Decreto, com vistas à potencialização e à integração das ações comuns à Saúde e à Educação.

CAPÍTULO IV

DO DIAGNÓSTICO

Art. 14 - O diagnóstico do TEA é processual e não deve ser fundamentado apenas em uma classificação diagnóstica feita a partir de testes e exames, uma vez que envolve a singularidade de cada pessoa, com sua história e características únicas, contexto esse indispensável à compreensão do quadro pelos profissionais responsáveis.

§ 1º - O diagnóstico do TEA é de responsabilidade de equipe multiprofissional, a partir dos 03 (três) anos de idade da criança.

§ 2º - Na faixa etária compreendida entre 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade, os sinais de risco para desenvolvimento do TEA deverão ser observados e analisados por equipe multiprofissional.

§ 3º - O processo de diagnóstico do TEA deverá contemplar o diagnóstico diferencial, a avaliação das potencialidades e limitações nas funções, a dinâmica familiar, o contexto sociocultural e as indicações das necessidades de apoio nas diferentes áreas de vida diária e prática da pessoa.

§ 4º - A avaliação médica é necessária para o diagnóstico diferencial.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela formação dos profissionais de Saúde da Rede SUS BH, dos Agentes Comunitários de Saúde e dos profissionais das áreas da Educação e Assistência Social, para que esses tenham condições de contribuir para a identificação de alterações do desenvolvimento em crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade e de realizar o encaminhamento para avaliação diagnóstica pelas equipes de saúde, quando necessário.

Parágrafo único - Na hipótese de os profissionais da Educação ou da Assistência Social detectarem possível caso de TEA, este deverá ser encaminhado imediatamente ao conhecimento da Equipe de Saúde da Família à qual a pessoa estiver vinculada.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará tratamento especializado e integral para as pessoas com TEA já diagnosticadas.

§ 1º - O tratamento especializado para a pessoa com TEA será garantido pela Rede Pública Municipal de Saúde.

§ 2º - O tratamento da Pessoa com TEA será individualizado, considerando aspectos relacionados à singularidade de cada pessoa e de sua família, suas potencialidades e deficiências.

§ 3º - O tratamento da pessoa com TEA conjugará aspectos subjetivos, operacionais e de desenvolvimento de habilidades, de forma a, respectivamente, reconhecer a pessoa com TEA em suas especificidades e como agente social, construir ferramentas de aprendizagem e estimular a autonomia e independência cotidiana.

§ 4º - A definição da abordagem do tratamento levará em consideração a indicação técnica dos profissionais envolvidos, a singularidade de cada caso e o acordo com a família ou responsável legal.

Art. 17 - A organização da atenção à saúde da pessoa com TEA será orientada por:

I - Projeto Terapêutico Singular – PTS, que permitirá o registro dos objetivos, metas e o acompanhamento sistematizado de um Plano Individual de Tratamento para cada pessoa atendida nos serviços de saúde, incluindo, além da indicação clínica, a participação da família ou responsável legal na definição da abordagem terapêutica adequada.

II - definição de pelo menos 01(um) profissional de referência do caso, responsável pelo acompanhamento do PTS, possibilitando o fortalecimento do vínculo com a família e os encaminhamentos necessários à articulação com as demais áreas da Administração Municipal.

Parágrafo único - O PTS terá caráter dinâmico e passará por revisão sistemática a cada 6 (seis) meses, a fim de garantir a continuidade e efetividade do tratamento.

Art. 18 - O tratamento da pessoa com TEA oferecerá recursos e alternativas para ampliação dos laços sociais, das possibilidades de circulação e de convivência social, favorecendo distintas formas de expressão, comunicação e inclusão em contextos diversos.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES INTEGRADAS DA EDUCAÇÃO

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Educação é responsável pelo monitoramento de dados, pela coordenação do Atendimento Educacional Especializado – AEE, pela formação continuada dos professores desse serviço e dos Monitores de Apoio à Inclusão, conforme preconizado na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – MEC/SEESP-2008, bem como pelo acompanhamento e avaliação do atendimento educacional dos alunos com TEA na Rede Municipal de Educação.

Art. 20 - São equipamentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação:

I - Unidades Municipais de Educação Infantil – Umeis;

II- Escolas Municipais de Educação Infantil;

III - Escolas Municipais de Ensino Fundamental;

IV - Escolas Municipais de Ensino Especial.

Art. 21 - Para desenvolvimento de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Educação atuará diretamente e também por meio da Equipe de Apoio à Inclusão que compõe as Gerências Regionais de Educação de cada uma das regionais do Município.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação realizará esforços que possibilitem a detecção precoce de bebês com suspeita de risco para a evolução autística por meio das Escolas de Educação Infantil e Umeis.

§ 2º - Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, os Coordenadores das Umeis e acompanhantes da Equipe de Educação Infantil das Gerências Regionais de Educação receberão formação técnica das Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

§ 3º - Quando detectado possível caso de risco para evolução autística, o mesmo deverá ser levado imediatamente ao conhecimento da Unidade de Saúde à qual o aluno estiver vinculado.

§ 4º - Os Coordenadores Pedagógicos responsáveis pelo 1º Ciclo do Ensino Fundamental serão orientados pelas Secretarias Municipais de Saúde e Educação para informarem à Unidade de Saúde competente caso de criança que apresente suspeita de sinais de evolução autística.

Art. 22 - Compete ainda à Secretaria Municipal de Educação:

I - manter a oferta educacional para os alunos com TEA, com matrícula compulsória, a partir da Educação Infantil;

II - ofertar Monitor de Apoio à Inclusão do aluno com TEA, com atuação no ambiente escolar, sempre que houver necessidade;

III - ofertar Atendimento Educacional Especializado – AEE – às Escolas Municipais e aos alunos com TEA matriculados na Rede Municipal de Educação, em todos os níveis de ensino.

§ 1º - A avaliação e autorização de contratação de Monitor de Apoio à Inclusão constitui responsabilidade da Equipe de Apoio à Inclusão das Gerências Regionais de Educação.

§ 2º - O Monitor de Apoio à Inclusão terá formação continuada em âmbito regional, com módulos regionais e específicos para desempenho de suas funções.

Art. 23 - As Umeis e Escolas Municipais, incluindo a Educação de Jovens e Adultos, receberão, por meio do professor de Educação Especial que atua no Atendimento Educacional Especializado – AEE, as orientações para atendimento ao aluno com TEA.

Parágrafo único - As Secretarias Municipais de Educação e Saúde deverão reunir-se bimestralmente com os profissionais que atuam nas escolas Municipais de Ensino Especial e com os representantes das Escolas Municipais de Ensino Comum, para capacitação e formação desses profissionais ao longo do ano letivo.

CAPÍTULO VII

DO PROFESSOR DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE

Art. 24 - O Professor do Atendimento Educacional Especializado – AEE – desenvolverá seu trabalho no ambiente escolar, de modo a garantir as condições de acessibilidade pedagógica no âmbito das rotinas escolares, da mediação da comunicação e antecipação nas atividades escolares, bem como do atendimento às necessidades de vida diária, por meio de recursos específicos e de orientação básica e imediata aos profissionais da escola.

Parágrafo único - O Professor do AEE elaborará Plano Individual de Atendimento para cada aluno com TEA inserido nesse serviço, a ser desenvolvido no ambiente de Sala Comum e em Sala de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 25 - O Professor do AEE orientará o trabalho do Monitor de Apoio à Inclusão no que toca aos recursos e estratégias de acessibilidade no ambiente escolar e às mediações adequadas no atendimento às necessidades do aluno com TEA durante a jornada escolar, primando sempre por proporcionar a participação, o envolvimento e o aprendizado desse aluno nas atividades escolares.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Art. 26 - O Plano Individual de Atendimento elaborado pelo Professor do AEE será apresentado à Escola Municipal ou Umei de matrícula do aluno e à sua família, a qual será informada sobre o desenvolvimento do plano ao longo de todo o trabalho.

§ 1º - O Plano Individual de Atendimento considerará, além das necessidades inerentes à pessoa com TEA, as peculiaridades, potenciais e características de cada aluno e de cada escola no estabelecimento de metas e estratégias para seu desenvolvimento.

§ 2º - O Professor do AEE deverá prever, no Plano de Atendimento Individual do aluno com TEA, estratégias de interlocução permanente com os representantes do Fórum Intersetorial de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo de

nível local e comunicar imediatamente, à equipe de saúde responsável pelo atendimento do aluno, sua inclusão nesse serviço de Educação Especial.

§ 3º - O Plano Individual de Atendimento deverá estar articulado ao Projeto Terapêutico Singular – PTS – da Saúde, visando à potencialização das ações comuns aos dois setores.

§ 4º - O Plano Individual de Atendimento deverá prever a orientação e acompanhamento continuado aos professores do aluno com TEA na Escola Municipal ou Umei em que ele estiver matriculado.

§ 5º - O Plano Individual de Atendimento deverá prever a orientação e acompanhamento continuado ao Monitor de Apoio à Inclusão, quando houver, para desenvolvimento adequado de suas atribuições junto ao professor, ao aluno e à turma da qual este faça parte.

§ 6º - A interlocução continuada com a família dos alunos com TEA será desenvolvida por meio dos encontros regionais mensais com as famílias, denominado Roda de Conversa, pelas reuniões periódicas com o Professor do AEE, pelas interlocuções pautadas junto à ou pela Escola Municipal ou Umei de matrícula do aluno e, de maneira extraordinária, a depender das necessidades de cada caso.

CAPÍTULO IX

DAS AÇÕES INTEGRADAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 - Compete à Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social a inclusão da pessoa com TEA, e de sua família, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS-BH.

§ 1º - O Sistema Único de Assistência Social – SUAS-BH – organiza suas ações em proteções sociais básica, de caráter preventivo, e Especial, de média e alta complexidade, na perspectiva de violação de direitos.

§ 2º - Os principais serviços ofertados pelo SUAS-BH, que deverão incluir a pessoa com TEA no âmbito da Proteção Social Básica, são:

I - Centros de Referência de Assistência Social - Cras;

II - Serviço de Proteção Social à Pessoa com Deficiência;

III - Projeto de Mercado de Trabalho Inclusivo – Prometi.

§ 3º - Os principais serviços ofertados pelo SUAS-BH, que deverão incluir a pessoa com TEA no âmbito de Proteção Social Especial, são os Centros de Referências Especializadas de Assistência Social – Creas – e o Serviço de Acolhimento Institucional.

§ 4º - Os serviços mencionados nos §§ 2º e 3º deste artigo deverão manter interlocução permanente com os representantes dos Fóruns Intersetoriais de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

Seção I

Da Proteção Social Básica

Art. 28 - Compete aos Centros de Referência de Assistência Social - Cras:

I - realizar o atendimento e o acompanhamento sociofamiliar das famílias que possuam entre seus membros pessoas com sinais de risco autístico ou com TEA, com foco no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e na inserção das mesmas na rede de serviços do Município;

II - promover a busca ativa de famílias que possuam entre seus membros pessoas com sinais de risco autístico ou com TEA, de modo a possibilitar a identificação deste público no seu território;

III - orientar as famílias sobre a concessão de benefícios eventuais e de transferência de renda, com destaque para o Bolsa Família e para o Benefício de Prestação Continuada – BPC, às pessoas com TEA que integram o núcleo familiar;

IV - acolher, atender, acompanhar e encaminhar as pessoas identificadas com sinais de risco autístico ou com TEA à Rede de Saúde;

V - atender, acolher, acompanhar e encaminhar pessoas com TEA à Rede Pública de Educação, desde que em idade escolar;

VI - discutir os casos identificados e encaminhar as pessoas com TEA em situação de violação de direitos aos serviços de Média e Alta Complexidade do SUAS–BH;

VII - discutir os casos identificados intersetorialmente, envolvendo os profissionais de referência da pessoa com TEA, quando necessário, com base nos serviços ofertados nos territórios, bem como nos Fóruns Intersetoriais de Atenção à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo;

VIII - realizar campanhas de informação e sensibilização da comunidade sobre a inclusão da pessoa com TEA;

IX - manter atualizados os cadastros e os registros de atendimento às pessoas com TEA, para fins de monitoramento e avaliação das ações e serviços ofertados a esse público.

Art. 29 - Compete ao Serviço de Proteção Social à Pessoa com Deficiência:

I - realizar o atendimento e o acompanhamento sociofamiliar das famílias que possuam entre seus membros pessoas com sinais de risco autístico ou TEA, com foco no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e inclusão das mesmas na rede de serviços do Município;

II - realizar a busca ativa de famílias que possuam entre seus membros pessoas com sinais de risco autístico ou com TEA, de modo a possibilitar a identificação deste público no território;

III - orientar as famílias sobre a concessão de benefícios eventuais e de transferência de renda, com destaque para o Bolsa Família e para o Benefício de Prestação Continuada – BPC, às pessoas com TEA que integram o núcleo familiar;

IV - atender, acolher e encaminhar as pessoas com TEA moradoras nos territórios de abrangência do Cras para inclusão das mesmas nos Serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF – e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

V - atender, acolher e encaminhar as pessoas identificadas com sinais de risco autístico ou com TEA à Rede de Saúde;

VI - atender, acolher e encaminhar as pessoas identificadas com sinais de risco autístico ou com TEA à Rede Pública de Educação, desde que em idade escolar;

VII - discutir os casos intersetorialmente, envolvendo os profissionais de referência da pessoa com TEA, quando necessário, com base nos serviços ofertados nos territórios, bem como nos Fóruns Intersetoriais de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo;

VIII - manter atualizados os cadastros e os registros de atendimento às pessoas com TEA, para fins de monitoramento e avaliação das ações e serviços ofertados a esse público.

Art. 30 - Compete ao Projeto de Mercado de Trabalho Inclusivo – Prometi:

I - realizar o cadastro e atendimento de pessoas com TEA, com foco na intermediação para o mercado de trabalho e qualificação profissional;

II - orientar as famílias que possuam entre seus membros pessoas com TEA sobre o Benefício de Prestação Continuada ao Trabalho – BPC Trabalho;

III - orientar e sensibilizar as empresas sobre o cumprimento da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;

IV - manter atualizados os cadastros e os registros de atendimento às pessoas com TEA, para fins de monitoramento e avaliação das ações e serviços ofertados a esse público.

Seção II

Da Proteção Social Especial

Art. 31 - Compete ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas:

I - realizar o atendimento e o acompanhamento sociofamiliar das famílias que possuam entre seus membros pessoas com sinais de risco autístico ou com TEA, em situação de violação de direitos, com foco na superação das situações de risco social e na defesa de direitos deste público;

II - orientar as famílias sobre a concessão de benefícios eventuais e de transferência de renda, com destaque para o Bolsa Família e para o Benefício de Prestação Continuada – BPC, às pessoas com TEA que integram o núcleo familiar;

III - atender, acolher e encaminhar as pessoas identificadas com sinais de risco autístico ou com TEA à Rede de Saúde;

IV - atender, acolher e encaminhar as pessoas com TEA à Rede Pública de Educação, desde que em idade escolar;

V - contrarreferenciar as famílias que superaram situações de violação de direitos, nos Serviços de Proteção Social Básica do SUAS-BH;

VI - discutir os casos identificados intersetorialmente, envolvendo os profissionais de referência da pessoa com sinais de risco autístico ou com TEA, quando necessário, com base nos serviços ofertados nos territórios e nos Fóruns Intersetoriais de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo;

VII - manter atualizados os cadastros e os registros de atendimento às pessoas com TEA, para fins de monitoramento e avaliação das ações e serviços ofertados a esse público.

Art. 32 - Compete ao Serviço de Acolhimento Institucional:

I - realizar a inclusão em Unidades de Acolhimento Institucional de pessoas com sinais de risco autístico ou com TEA que tenham seus vínculos familiares rompidos e necessitem da proteção integral do Estado, preferencialmente em modalidade de residência inclusiva;

II - atender, discutir e encaminhar as pessoas identificadas com sinais de risco autístico ou com TEA à Rede de Saúde;

III - atender, discutir e encaminhar pessoas com sinais de risco autístico ou com TEA à Rede Pública de Educação, desde que em idade escolar;

IV - atender, discutir e encaminhar pessoas com sinais de risco autístico ou com TEA à rede socioassistencial e demais políticas setoriais, com foco no restabelecimento da convivência familiar e comunitária;

V - contrarreferenciar as famílias nos serviços de proteção social básica do SUAS–BH, nos casos em que a reintegração social seja possível;

VI - manter atualizada a capacitação continuada dos profissionais, os cadastros e os registros de atendimento à pessoa com TEA, para fins de monitoramento e avaliação das ações e serviços ofertados a esse público.

CAPÍTULO X

DAS AÇÕES INTEGRADAS DE ESPORTE E LAZER

Art. 33 - Compete à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, por meio do Programa Superar:

I - fortalecer e implementar políticas públicas que favoreçam a participação da pessoa com TEA, conforme suas peculiaridades, em programas e eventos de esporte e lazer, tendo como princípios o respeito às diferenças, a inclusão social, o direito à prática esportiva, o direito ao lazer, a equidade de condições para a participação e a maximização do potencial desse sujeito;

II - acolher as demandas de atendimento às pessoas com TEA no Centro de Referência Esportiva para Pessoas com Deficiência – CREPPD – ou nos núcleos do Programa Superar;

III - realizar formação continuada dos profissionais da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com interlocuções das outras Secretarias envolvidas no atendimento às pessoas com sinais de risco autístico ou com TEA;

IV - acompanhar os núcleos de atendimento da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Nos termos da regulamentação específica, a ser expedida, todas as demais instâncias do Poder Público Municipal que ofertem qualquer tipo de serviço e/ou benefício à pessoa com deficiência deverão se organizar, a partir da publicação deste Decreto, para estender o atendimento às pessoas com TEA, no âmbito de suas competências.

Art. 35 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2014

Marcio Araujo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte